



C0065695A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.413-A, DE 2016 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 2º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação será administrado por um Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá dispor sobre a composição e sobre as competências do Conselho Gestor, bem como sobre os agentes financeiros do fundo.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico do setor de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 6º Os recursos destinados ao Funtics, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito ao mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 7º Os recursos do Funtics ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no *caput* só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.

Art. 8º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as seguintes atividades:

I - operação de datacenter;

II - desenvolvimento de software e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo;

III - prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....  
Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

”

Art. 9º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os recursos do Fust ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, exceto os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, que entrarão em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos requisitos para que a economia digital possa florescer é a existência de conexão a redes de telecomunicações. É importante, portanto, que os recursos para esse tipo de iniciativa estejam disponíveis e sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz.

Os fundos setoriais relacionados à universalização de serviços de telecomunicações vêm sendo seguidamente contingenciados em prol de políticas econômicas de curto prazo e que não contribuem para o aumento da produtividade, tão necessária numa sociedade moderna. Com isso, faz-se necessário que esses recursos sejam depositados em conta específica e não na conta única do Tesouro Nacional, dificultando que o fundo seja utilizado para o fim que se destina. Mecanismo nesse sentido estava previsto no artigo 3º da lei que instituiu o Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), o qual foi vetado sob o argumento de que ele especificava o BNDES como gestor<sup>1</sup>. A redação ora proposta contorna tal limitação.

Entretanto, apenas a disponibilidade de conexão não é suficiente. O mercado de tecnologia de informação e comunicação é, por natureza, um mercado globalizado e, para que o Brasil possa se destacar no cenário

---

<sup>1</sup> Para mais detalhes, vide Mensagem nº 1.109, de 17 de agosto de 2000, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv1109-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv1109-00.htm)

internacional, é necessário o desenvolvimento de uma série de capacidades tecnológicas internas. O ranking do Fórum Econômico Mundial leva em consideração diversas dessas capacidades e o Brasil encontrava-se em 2015 na 84<sup>a</sup> posição de um total de 143 países analisados<sup>2</sup>. É certamente uma posição que não nos dá orgulho, em especial considerando-se a importância do Brasil no cenário internacional.

A relevância do tema já é reconhecida pelo Governo. Em recente declaração, o secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações reconhece a baixa participação do Brasil no mercado internacional de tecnologias<sup>3</sup>. É preciso, de maneira urgente, que mudemos esse cenário.

Se já não bastasse o fator econômico, existe ainda a importância do setor para a defesa nacional. A expansão das comunicações trouxe consigo diversas oportunidades, mas em conjunto vieram as ameaças. As revelações de Edward Snowden deixaram claro que é necessário ter pleno domínio tecnológico de modo a assegurar a soberania brasileira no ambiente cibernético. Para isso, só há uma resposta: capacidade tecnológica.

A capacidade tecnológica, além de requerer o domínio tecnológico, demanda que o país seja dotado de infraestrutura suficiente para não ficar refém de players internacionais no fornecimento de serviços. Desta forma, é necessário que haja condições propícias para que “data centers” sejam instalados no país. Com isso, pode-se evitar uma série de dificuldades identificadas pela CPI dos Crimes Cibernéticos relacionadas ao trânsito e a guarda de informação de brasileiros em servidores no exterior. Destacamos ainda, como externalidade, a geração de empregos qualificados no país, para projeto, instalação e operação dessa infraestrutura que é o cerne da economia digital.

Para isso, é necessário oferecer condições que atraiam essas empresas para o país. A Lei do Bem, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, cria mecanismo interessante para esse objetivo. Nessa lei, as empresas de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação que assumirem compromisso de exportação igual ou superior a 50% têm direito a uma série de benefícios instituídos pelo Repes (Regime Especial de Tributação para Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação). O intuito é que as empresas que operem datacenters tenham os mesmos benefícios.

---

<sup>2</sup> Relatório disponível em [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GITR2015.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GITR2015.pdf)

<sup>3</sup> [http://www.mcti.gov.br/pagina-noticia/-/asset\\_publisher/IqV53KMvD5rY/content/brasil-deve-ampliar-participacao-no-mercado-global-de-tecnologias-digitais-diz-secretario](http://www.mcti.gov.br/pagina-noticia/-/asset_publisher/IqV53KMvD5rY/content/brasil-deve-ampliar-participacao-no-mercado-global-de-tecnologias-digitais-diz-secretario)

Outra frente de atuação é o desenvolvimento de políticas públicas para o desenvolvimento local de soluções de internet. Iniciativas dessa natureza já foram empreendidas pelo Governo. Mencione especificamente o programa INOVAPPS, do então denominado Ministério das Comunicações, parte da Política Nacional para Conteúdos Digitais Criativos. Apesar de a iniciativa ter sido interessante, ela não teve os recursos e nem a perenidade esperada. Uma das razões para isso foi a falta de suporte legal, o que se espera alterar com o presente projeto.

Vários são os mecanismos para se alcançar esse objetivo. No presente projeto, preferiu-se não tratar do aspecto de desonerações tributárias, mas em mecanismos que pudessem financiar tais iniciativas. O setor de telecomunicações já conta com um fundo específico para o desenvolvimento tecnológico, o Funttel, e o mesmo deve ser feito para o setor de tecnologias de informação e comunicação. Propõe-se, então, a criação do Funtics - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação. Com esse fundo será possível incentivar as atividades de inovação, que não são um constante nas empresas brasileiras. Com isso, garante-se que ao menos meio por cento das receitas de empresas possam ser utilizadas para atividades de desenvolvimento tecnológico e inovação.

Resumidamente, este projeto busca os seguintes objetivos:

- a) Priorizar e incentivar a universalização dos meios para promover a inclusão digital;
- b) Desenvolver políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento local de soluções de internet;
- c) Incrementar uma política de atração de investimentos para datacenters.

Observando o resumo acima, tenho convicção de que os nobres pares compartilharão da opinião de que são iniciativas necessárias para que o Brasil possa ser um dos protagonistas em tecnologia da informação no cenário global. Como foi demonstrado, já estamos até atrasados no desenvolvimento de políticas modernas de incentivo à economia digital e, por esta razão, solicito apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A**  
**PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**  
**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES**

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no *caput* deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no *caput* deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei.

---



---

## **LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002*)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

---



---

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO:**

O PL nº 6.413/2016, de autoria do nobre Deputado Vicentinho Junior, tem por finalidade instituir um Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, com o objetivo de estimular o processo de inovação

tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação.

A proposição determina que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor e que a regulamentação disporá sobre sua composição e competências e composição, bem como sobre os agentes financeiros. Quanto às fontes de receita do Fundo, a principal delas será uma contribuição de 0,5% da receita de empresas de software ou prestação de serviços de informática. O texto disciplina que, tanto os recursos do Fundo criado, como do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST – Lei 9.998/2000) serão aplicados em contas especiais destinadas especificamente para o fim que se propõe.

O Projeto de Lei também modifica a Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), acrescentando as operações de *datacenter* como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

A proposta do nobre autor tem relevância e importância na intenção de criar um instrumento para ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação. Por outro lado, o projeto estabelece a incidência de contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação. Tendo em vista sua clara natureza tributária, tal contribuição certamente oneraria o setor que já recolhe outros tributos incidentes sobre a receita bruta de empresas prestadoras de serviços, como é o caso do PIS e COFINS, de competência da União, e do ISS, de competência municipal. Diante de um ambiente de crise e da já elevada carga tributária no Brasil, o efeito na competitividade do setor seria o inverso do desejado

pelo autor e, portanto, propomos a eliminação da parte do texto referente ao Fundo.

Por outro lado, as modificações propostas na Lei do Bem, que incluem as operações de datacenter como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES, endereçam um importante componente para o estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura nacional para as tecnologias da informação e comunicação (TIC). A instalação de *datacenters* em território nacional cria um ambiente mais robusto para o desenvolvimento das TICs e diminui a dependência de infraestrutura estrangeira, além de possuir um componente estratégico em relação à segurança da informação.

Sob o ponto de vista do mérito desta Comissão, acreditamos que a modificação proposta à Lei do FUST (Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000) será benéfica ao setor de TICs pois propiciará que os recursos do setor, arrecadados com o objetivo de desenvolver o setor, sejam utilizados para o fim a que foram determinados em sua introdução.

Ante o exposto voto pela aprovação do PL 6.413 de 2016, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado André Figueiredo  
PDT/CE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.413, de 2016.**

Modifica a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, incluindo as operações de Datacenter como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES e a Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, destinando os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a uma conta especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as seguintes atividades:

I - desenvolvimento de software e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo;

II - prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

III - operação de datacenter;

.....  
Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....  
Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:  
.....

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os recursos do Fust ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado André Figueiredo  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.413/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, Alexandre Valle, André Figueiredo, Ariosto Holanda,

Cesar Souza, Domingos Neto, Fábio Sousa, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Lindomar Garçon, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 6.413/16**

Modifica a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, incluindo as operações de Datacenter como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES e a Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, destinando os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a uma conta especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as seguintes atividades:

I - desenvolvimento de software e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo;

II - prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

III - operação de datacenter;

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os recursos do Fust ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**